



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA**

**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A LEI 12.318/2010: UMA  
ANÁLISE DE SUAS CONSEQUÊNCIAS, REFLEXOS E APLICAÇÕES.**

**GILSON TAVARES PAZ JÚNIOR**

**Campina Grande**

**2012**

**GILSON TAVARES PAZ JÚNIOR**

**A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A LEI 12.318/2010: UMA  
ANÁLISE DE SUAS CONSEQUÊNCIAS, REFLEXOS E APLICAÇÕES.**

Monografia apresentada à  
coordenação do Curso de Direito da  
Universidade Estadual da Paraíba,  
como requisito à conclusão do  
referido curso.

Orientador: Professor Plínio Nunes  
Souza

**Campina Grande**

**2012**

P348s

Paz Junior, Gilson Tavares.

A síndrome da alienação parental e a lei 12.318/2010 [manuscrito]: uma análise de suas consequências, reflexos e aplicações / Gilson Tavares Paz Junior.– 2012.

47 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2012.

“Orientação: Prof. Esp. Plínio Nunes Souza, Departamento de Direito Privado”.

1. Direito familiar. 2. Alienação parental. 3. Filiação. I. Título.

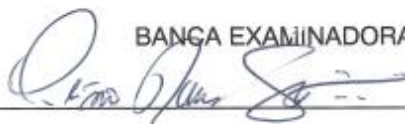
21. ed. CDD 346.015

**A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A LEI 12.318/2010: UMA  
ANÁLISE DE SUAS CONSEQUÊNCIAS, REFLEXOS E APLICAÇÕES.**

**GILSON TAVARES PAZ JÚNIOR**

Aprovada em 28/11/2012.

BANCA EXAMINADORA



Plínio Nunes Souza

Professor Esp.


UEPB



Maria Cezilene Araújo de Moraes

Professora Ms.

UEPB



Herry Charriery da Costa Santos

Professor Ms.

UEPB

CONCEITO FINAL: 3,0

Agradeço à minha querida mãe, Dona Luci, pessoa que mais amo nesta terra, por tanto amor a mim dispensado desde meu nascimento. Pessoa esta que, dentro de sua simplicidade, sempre me ensinou o valor do trabalho e a consequente dignidade com ele conquistada, demonstrando em cada gesto, por mais simples que tenha sido, o quanto me ama. A quem DEDICO este trabalho, a conclusão do curso e a minha vida.

## AGRADECIMENTOS

Ao meu inesquecível pai, Dr. Gilson (*in memoriam*), que sempre me amou e sempre fez questão de dizê-lo, minhas eternas lembranças e enormes saudades consoladas pela esperança do reencontro;

Ao meu irmão Wllysses, sempre presente na minha vida;

Aos meus sobrinhos, Júnior e Matheus, meus filhos por sentimento;

A todos os meus familiares, por toda a ajuda e bem querer;

À minha madrinha Gracinha, por tão grande dedicação, preocupação e bem querer;

Aos meus amigos, por partilharem dos meus bons e maus humores, dentre risos e lágrimas e até nas lembranças;

Aos meus colegas de curso, verdadeiros guerreiros, que buscam no esforço, e a duras penas, a construção dos seus sonhos, superando os obstáculos e ultrapassando a barreira do conforto;

Aos ilustres professores desta Especialização em Direito Civil, por doarem um pouco de si a cada um de nós, da melhor forma possível;

À Professora Viviane Maia Jovita Fernandes, um exemplo de dedicação ao magistério, por toda orientação neste trabalho;

Em fim, agradeço a Deus Pai, a Deus Filho, ao Divino Espírito Santo e à Santíssima Virgem Maria, pelo dom da vida, pelos discernimentos concebidos, pela proteção e por tanto amor que têm me demonstrado ao longo dos meus pequenos, porém preciosos passos.

***“É preciso se ter presente que esta(a alienação parental) também é uma forma de abuso que põe em risco a saúde emocional e compromete o sadio desenvolvimento de uma criança. Ela acaba passando por uma crise de lealdade, o que gera um sentimento de culpa quando, na fase adulta, constatar que foi cúmplice de uma grande injustiça.”***

**(Maria Berenice Dias)**

***"Não posso pensar em nenhuma necessidade de infância tão forte como a proteção de um pai"***

**(Sigmund Freud)**

## **RESUMO**

Esta monografia visa analisar a temática da síndrome da alienação parental – SAP, na Lei 12.318/2010, analisando suas consequências, reflexos e aplicações. Em termos de resultados, verifica-se que a família sempre teve para a formação do Estado justo e democrático um papel fundamental a ser analisado com cautela, a fim de que o Judiciário não se torne palco de demandas infundadas, transformando, desse modo, relações familiares em relações econômicas e campos de batalha, sendo pois necessário ao juiz que avalie, de forma ponderada, como cada pessoa elaborou a indiferença paterna. Assim, se o projeto de vida daquele filho foi paralisado pelo abandono, configura-se o dano psicológico. Desta forma, no contexto dessa relação paterno-filial, surge a imbricada questão de se saber se a paternidade gera tão somente deveres de ordem material, ou se também gera deveres de ordem moral. A metodologia é a pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: família; alienação; filiação; afeto.



## ***ABSTRACT***

This paper aims to address the issue of parental alienation syndrome - SAP, asking: how to configure Parental Alienation Law 12.318/2010 determined? In terms of results it appears that the family always had to train the state fair and democratic to be analyzed with caution, in order that the judiciary does not become the scene of unsubstantiated claims, transforming thus family ties in economic relations Therefore it is necessary for the judge to consider, in a measured way, as each person drafted paternal indifference. Thus, if the design life of that child abandonment was paralyzed, has become the psychological damage this way, in the context of parent-child relationship, there is the intertwined issue of whether the paternity so generates only duties of a material, or whether it also generates moral obligations. The methodology is a literature search.

Keywords: family; disposal; affiliation, affection.

# SUMÁRIO

1 O MODELO DE FAMÍLIA NO BRASIL .....	12
1.1 O RECONHECIMENTO LEGAL DAS NOVAS FAMÍLIAS .....	12
1.2 FAMÍLIA BRASILEIRA ATUAL .....	13
1.3 DA RUPTURA DOS LAÇOS FAMILIARES .....	14
1.4 O PODER FAMILIAR .....	17
2 SAP- SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL - SAP .....	18
2.1 FUNDAMENTOS SÓCIO-HISTÓRICO E PARTICULARES .....	19
2.2 CONSEQUÊNCIAS .....	20
2.3 CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL .....	21
2.4 FORMAS DE IDENTIFICAÇÃO (SINTOMAS).....	22
2.5 IMPACTOS BIOPSISSOCIAIS (FATORES INTRÍNSECOS) E AMBIENTAIS (FATORES EXTRÍNSECOS) NA CRIANÇA VÍTIMA.....	24
2.6 PREVENÇÃO .....	25
2.7 TRATAMENTO DA ALIENAÇÃO E A EVOLUÇÃO PARA OS ESTÁGIOS MAIS GRAVES .....	26
3 DA LEI SOBRE ALIENAÇÃO PARENTAL - LEI 12.318/2010 .....	28
3.1 ORIGEM DO INSTITUTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	28
3.2 CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL NA SEARA JURÍDICA .....	29
3.3 DA CONSTITUIÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL .....	30
3.4 O ABANDONO PARENTAL.....	31
3.5 MEIOS PUNITIVOS PERANTE O PODER JUDICIÁRIO .....	37
<u>3.6 PROVAS PARA A APURAÇÃO DO ATO E SOLUÇÕES JUDICIAS</u> .....	41
<u>CONCLUSÃO</u> .....	43
<u>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</u> .....	46

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa abordar a temática da síndrome da alienação parental (SAP) e a Lei 12.318/2010, analisando suas consequências, reflexos e aplicações.

A alienação parental consiste na “interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”. (art. 2º, Lei 12.318/2010)

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) consiste em instituto complexo e polêmico e foi delimitado no ano de 1985, pelo médico e professor de psiquiatria infantil da Universidade de Colúmbia, Richard Gardner (1985). Para ilustrar a situação em que, separados, em processo de separação ou em casos menores de rompimento conjugal desencadeados por desavenças temporárias, e disputando a guarda da criança, a mãe, o pai ou outro parente a influencia e condiciona o gradual desapego dos laços afetivos com o outro genitor, desenvolvendo sentimentos de ansiedade e temor quanto ao ex-companheiro.

Portanto, nesta pesquisa cuida-se de revelar as consequências que a ruptura do vínculo conjugal gera tanto aos filhos como a cada um dos genitores, buscando demonstrar a relevante importância de tornar ambos os pais co-responsáveis pelo interesse do menor.

Assim, a relevância da pesquisa encontra-se justamente diante do elevado número de separações e divórcios no país. Os Conselhos Tutelares e o Poder Judiciário encontram-se abarrotados de casos e ações de guarda, nos quais os separados, sem a mínima consideração e respeito pelo sentimento e interesses dos filhos, impõem a estes uma condição de vida, visando assim resolverem seus próprios conflitos e interesses.

Esta é a discussão que será suscitada no decorrer deste trabalho.

O estudo sobre o tema proposto terá por base pesquisas às doutrinas de Direito Civil, Direito Constitucional, ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), assim como em trabalhos científico-jurídicos sobre o assunto: artigos e

jurisprudências via internet, com intuito de análise dos diferentes posicionamentos adotados sobre a ruptura dos laços familiares com noções da nova lei de alienação parental, Lei 12.318/2010.

Deveras, o abandono paterno requer acurada análise não só da perspectiva civilista relacionada ao dano moral, mas, principalmente, da perspectiva constitucional, já que, com o advento da Constituição Federal de 1988, o estudo do Direito Privado ganhou nova dimensão, sendo imperioso que a interpretação dos institutos de direito civil tenham como ponto de partida a Carta Magna, o que leva ao estudo do chamado Direito Civil Constitucional.

Nesse aspecto, ganha relevo o princípio da dignidade da pessoa humana, esculpido no art. 1º, III, da Constituição Federal. E é dentro desta perspectiva constitucional que será abordada a problemática do presente trabalho, ou seja, é, sobretudo, à luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana que trataremos da questão relativa ao abandono moral, averiguando quando e de que forma o abandono paterno pode violar a dignidade da pessoa dos filhos menores.

Outro aspecto a se considerar é o papel atribuído à família contemporânea. Com efeito, a proteção jurídica que a Constituição da República confere à entidade familiar *latu sensu*, justifica-se na medida em que ela serve de instrumento para a o efetivo desenvolvimento de seus membros.

A metodologia utilizada para o presente trabalho, e que permitiu, de forma satisfatória, alcançar os objetivos propostos, consistiu, primeiramente, no método dedutivo, partindo de uma análise geral do tema, para uma particular, na tentativa de fornecer um embasamento teórico sobre o assunto, e, *a posteriori*, entender melhor suas peculiaridades. Também foi utilizado o método de abordagem indutivo, através da observação de como os operadores do direito vêm enfrentando essa questão e confrontando-se as diversas opiniões doutrinárias e jurisprudenciais a respeito.

Conforme exposto, este trabalho foi estruturado exclusivamente sobre fontes bibliográficas.

Registre-se que, em nenhum momento houve a pretensão de esgotar a temática pesquisada, mas unicamente criticá-la, estudá-la, enfim, expor as opiniões obtidas pela bibliografia disponível.

## 1 O MODELO DE FAMÍLIA NO BRASIL

Uma nova concepção de família vem sendo editada com a evolução da sociedade. A introdução da mulher no mercado de trabalho, as ausências de obstáculos para a obtenção do divórcio e a independência maior dos jovens, são alguns dos motivos que colaboram para um menor equilíbrio e manutenção da família.

Entretanto, isso não representa que a família esteja em conflito, o que acontece é uma modificação decorrente das alterações sociais.

Todas as modificações anunciadas na família acabam por instituir a necessidade de uma proteção maior pelo Estado, merecendo também a atenção da doutrina.

Para Maria Berenice Dias, família é o

conjunto de pessoas constituído de pais e filhos, oferecendo uma certa unidade de relações jurídicas, pertencendo a uma comunidade de nome, domicílio e nacionalidade intensamente unida pela identidade de interesses e fins morais e materiais, monarquicamente dirigido sob a autoridade dum chefe. (DIAS, Maria Berenice. Família, ética e afeto. 2000).<sup>1</sup>

Segundo Luiz Carlos de Barros Figueiredo,

família em definição técnica é o grupo privado de pessoas, circunscrito dos pais e filhos, e para enredamento limitados, de outros parentes, ligados pela convivência e afeto numa mesma parcimônia, e sob a mesma direção. (FIGUEIRÊDO, 2009, P. 78).

Leite (2011, p. 16) leciona que o objetivo do casamento “deixa de ser o interesse predominante das famílias de origem, ou dos pais de cada nubente, mas passa a ser a vida a dois, onde se privilegiam o crescimento pessoal, a realização individual (dentro e fora do grupo familiar) e uma certa noção de felicidade”.

---

<sup>1</sup> Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o\\_parental\\_e\\_suas\\_consequencias.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_e_suas_consequencias.pdf)> Acesso em: 12 de agosto de 2012.

## 1.1 O RECONHECIMENTO LEGAL DAS NOVAS FAMÍLIAS

As mudanças comportamentais têm ocorrido incessantemente e as normas, para um controle eficaz, necessitam se adaptar ou perderão qualquer fundamento de aplicabilidade.

A união estável teve papel fundamental nessa evolução do ordenamento jurídico brasileiro, enfim, não se pode denegar à nova família, assim concebida, os direitos constitucionais estabelecidos àquela oriunda do casamento apenas porque não houve registro protocolar da união do casal.

A entidade familiar tem e deve ter especial atenção e proteção por parte do Estado, vez que constitui elemento fundamental do meio social.<sup>2</sup>

Não se pode desconsiderar que o modelo de família sofreu alterações significativas e o direito vem acompanhando tal evolução, reconhecendo a família em outros formatos que não o tradicional casamento entre homem e mulher, mas também a união estável e a família monoparental.

Há também a família homoafetiva, ainda desprovida de proteção legal, mas discutida e amparada pela doutrina e jurisprudência. Esta família homoafetiva deve ser igualmente protegida, apesar de toda rejeição por parcela da sociedade

## 1.2 FAMÍLIA BRASILEIRA ATUAL

A família clássica brasileira tem suas origens na cultura colonizadora dos portugueses, na formação familiar dos indígenas e nas estruturas familiares dos escravos africanos.

Também se pode acrescentar a isso a contribuição dos colonizadores europeus alemães, italianos e outros e de modo recente à influência dos imigrantes japoneses.

---

<sup>2</sup> A família é o primeiro agente socializador do ser humano. De há muito deixou de ser uma célula do Estado, e é hoje encarado como uma célula da sociedade. É cantada e decantada como a base da sociedade e por essa razão recebe especial atenção do Estado (CF 226). Sempre se considerou que a maior missão do Estado é preservar o organismo familiar sobre o qual repousam suas bases"(Maria Berenice Dias, Manual de direito das famílias, p.29).

Das analogias sociais emergiu a família patriarcal como exemplo da organização brasileira. Esse modelo familiar tinha representações da elite tradicional de algumas áreas do Brasil, de maneira especial o Nordeste açucareiro.

A ampliação patriarcal não denotava apenas a autoridade do pai na coligação familiar, mas, principalmente, uma estrutura de predomínio político fortemente instituída nos vínculos de parentesco, onde o público e o privado tendem a se confundir.

O aspecto sobre a realidade, apresenta um quadro de que a família sempre sofreu mudanças em todos os contornos estruturais, como papéis políticos, funções religiosas, psicológicos, econômicos e sociais.

A família não dita regras para sociedade, mas é dominada por fatores exteriores que colaboram na constituição da subjetividade, por conseguinte, formada um elenco positivo e negativo. Redefinição de papéis de família, redução de certas discriminações, valorização da mulher.

Estabelecidos os elementos familiares, as funções eram delimitadas. O trabalho do homem designado para a manutenção da prole e os cuidados de defesa e a mulher atuava no aparelhamento da vida social, da casa e a criação dos filhos. Muito embora, tais cuidados com os filhos divididos com os criados.

O modelo familiar sofreu, bem como continua a sofrer modificações devidas a uma série de fatores, como a separação dos casais, fatores sócio-econômicos, a banalização do casamento, a liberdade sexual que gera começos de famílias sem estrutura e uma infinidade de outros fatos que ensejam uma vida curta para o ente familiar, seu fracionamento e desestabilização.

A família é a menor célula social concreta, sobre a qual os demais setores sociais constroem seus fundamentos. É essa organização revelada através de uma integração cotidiana de práticas e representações, que determinam e integram os diferentes papéis de cada elemento familiar. Sua estrutura, portanto, é determinada não apenas por suas características demográficas, mas ao mesmo tempo por elementos simbólicos e pela unidade das relações entre seus membros.

### 1.3 DA RUPTURA DOS LAÇOS FAMILIARES

Nota-se, portanto, principalmente após o advento da Constituição Federal de 1988 que reconheceu o pluralismo familiar, que ampliaram-se as formas de constituição da família, não se podendo ignorar que a relação entre homem e mulher encontra-se em um patamar mais amplo.

Com efeito, a evolução da sociedade e a mudança de paradigmas fizeram com que a formação de lares pelo simples elo da convivência apontasse para um novo modelo de família.

Tão comuns tornaram-se as uniões livres, que a sociedade as aceita e quase não as diferencia do casamento, e, como ensina ainda Maria Loredo Moreira de Souza (2010, p. 01), o amor tornou-se mais importante do que a legalidade.

A sociedade não se preocupa mais com a forma ou legalidade da constituição do modelo familiar que está fundada na relação entre homem e mulher que se unem através de ato formal legal, pois que o número de uniões livres cresce diariamente, tendo a legislação que se adaptar ao cotidiano, sob pena de tornar-se obsoleta diante das aspirações humanas.

Segundo Caio Pereira,

Na sua evolução pós-romana, a família recebeu a contribuição do direito germânico. Recolheu, sobretudo, a espiritualidade cristã, reduzindo-se o grupo familiar aos pais e filhos, e assumiu cunho sacramental. E veio revestir no direito moderno outras características. Substituiu-se a organização autocrática uma orientação democrático-efetiva. O centro de sua constituição deslocou-se do princípio da autoridade para o da compreensão e do amor. As relações de parentesco permutaram o fundamento político do agnatio pela vinculação biológica da consangüinidade. O pai exerce o pátrio poder no interesse da prole menos como direito do que como complexo de deveres (poder-dever, em lugar do poder-direito).<sup>3</sup>

Percebe-se que o poder marital já se considerava uma idéia vazia de conteúdo desde a introdução do texto constitucional de 1988 que equiparou os direitos e deveres dos cônjuges nas relações matrimoniais (art. 226, § 5º), e que foi recentemente reforçado pelo Código Civil (art. 1.511).

---

<sup>3</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Reconhecimento de paternidade e seus efeitos. 5ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1997.



Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Não há controvérsia de que a família seja a célula básica de toda e qualquer sociedade, e esta tem despertado interesse de todos os povos, em todos os tempos, posto que entendê-la é preservar a continuidade da sociedade e do Estado.<sup>4</sup>

Segundo a Convenção Americana sobre Direitos Humanos assinada na Costa Rica, ratificada no Brasil pelo Decreto nº 678/1992, que em seu art. 17, 1, assevera: “Art. 17 1. a família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado”.

Atualmente, a estrutura grupal familiar tem número reduzido e as necessidades de manutenção da prole ou a simples conveniência levam a mulher a exercer atividades que antes eram tidas como atípicas.

A família atual tem como alicerce a relação de afeição, solidariedade entre seus membros e da dignidade de convivência, e de acordo com o art. 226 da Constituição Federal, a família necessita de maior proteção do Estado, na medida em que mais adiantado é um país, quanto mais eficiente for sua proteção à família.

O espaço alcançado pelo Estado Social é tão evidente que alguns autores, como Pereira, afirma que a autoridade patriarcal foi substituída pela estatal.(PEREIRA, 2008, p. 31)

Tal posição é considerada exagerada para Paulo Luiz Netto Lobo (2011, p. 138) para quem “o sentido de intervenção que o Estado assumiu foi antes de proteção do espaço familiar, de sua garantia, mais do que sua substituição. Até porque a afetividade não é subsumível à impessoalidade da *res publicae*.”

---

<sup>4</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Concubinato e união estável. 7 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

A família transformou-se profundamente e ainda está se transformando sob nossos olhos, de modo que, não se pode definir as suas linhas precisas de contorno.

Conforme Rodrigo da Cunha Pereira (2009, p. 144) a Constituição de 1988 tem como grande marca revolucionária o capítulo sobre a família, que modifica profundamente a estrutura do Código Civil brasileiro em relação ao direito de família.

Evidente que esses dispositivos não surgiram de uma hora para a outra; são consequência e tradução de um contexto histórico, denunciando a desigualdade de direitos, especialmente entre homens e mulheres, que não poderia ter mais lugar.

Nessa cenário, desaparece a família de organização patriarcal, a qual vigorou no Brasil por todo o Século XX, não apenas no direito, mas, sobretudo nos costumes. O pai, como um *pater* romano, exercia autoridade plena sobre os filhos que, como já dito, nada faziam sem a sua permissão. Nesse modelo tradicional ainda escolhia a profissão dos filhos, nomeava noivo à filha, e estava sempre presente em toda a vida de uns e de outros, em todos os momento.

#### 1.4 O PODER FAMILIAR

O legislador civilista de 2002 abraçou o termo *poder familiar* com base na necessidade de expressar a evolução do que antes se via como pátrio poder. Urge pois, da necessidade de o Estado regular a relação existente entre os pais e seus filhos. A professora Maria Helena Diniz define tal *poder familiar, como*

um conjunto de direitos e obrigações, quanto a pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar o encargo que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho<sup>5</sup>.

Desta feita, enquanto os filhos forem menores sem sua capacidade civil plena, estarão sujeitos ao poder familiar atribuído aos pais, conforme as competências próprias descritas no art. 1.634 do Código Civil, quais sejam:

**Art. 1.634.** Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:  
I - dirigir-lhes a criação e educação;  
II - tê-los em sua companhia e guarda;  
III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

<sup>5</sup>

Curso de direito civil brasileiro: direito de família, v. 5, p. 514.

**IV** - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

**V** - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

**VI** - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

**VII** - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

O poder familiar trata-se, pois, de uma autorização legal para que os pais possam agir para preservar a unidade familiar observando o desenvolvimento biopsíquico de seus membros.

Por ocasião da dissolução do casamento ou da união estável, não há qualquer alteração das relações existentes entre pais e filhos, ou seja, o poder familiar continua a ser exercido por ambos os genitores, entretanto, salvo o caso de guarda compartilhada, só um deles será responsável pela guarda do menor, enquanto ao outro restará o direito de convivência.

Independentemente da origem da filiação ou de a família encontrar-se constituída com a presença de ambos os pais ou de apenas um deles, o fato é que o poder familiar deverá ser exercido para que se busque o desenvolvimento pleno do filho menor, para que se consolidem nestes qualidades básicas de educação e preceitos de ordem moral e social. O poder familiar gera para os seus titulares direitos e deveres que lhes são garantidos para a proteção da criação do menor, bem como a administração de seu patrimônio.

Durante o exercício do poder familiar, com relação aos filhos incapazes, os pais têm o direito e o dever de:

a) dirigir-lhe a criação e a educação, tendo ciência do processo pedagógico, bem como participando do processo de definição das propostas educacionais (parágrafo único do art. 53 da Lei 8.069/90).

Segundo a professora Maria Helena Diniz,

provendo-os de meios materiais para sua subsistência e instrução de acordo com seus recursos e a posição social, preparando-os para a vida, tornando-os úteis à sociedade, assegurando-lhes todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Cabe-lhes ainda dirigir espiritualmente e moralmente os filhos, formando seu espírito e caráter, aconselhando-os e dando-lhes uma formação religiosa. Cumpre-lhes capacitar a prole física, moral, espiritual, intelectual e socialmente em condições de liberdade e dignidade (ECA, arts. 1º, 3º, 4º e 15).

Em caso de descumprimento de tais deveres, deixando o filho em abandono, os pais perderão o poder familiar, além de sofrerem o peso das sanções penais dos arts. 244 e 246 do Código Penal.

## **2 SAP- SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL - SAP**

A Síndrome da Alienação Parental (SAP), também denominada como “Implantação de Falsas Memórias” foi definida por Gardner como um distúrbio que surge principalmente no contexto das disputas pela guarda e custódia das crianças. Surge com uma campanha difamatória contra um dos genitores, sem qualquer justificação.

No instituto da alienação parental, os pais passam a ser os pivôs de processos emocionais e psíquicos que irão predispor os filhos a grandes transtornos comprometendo-lhes o futuro.

A SAP é uma prática antiga que vem sendo denunciada de forma recorrente. Origina-se da intensificação das estruturas de convivência familiar e da aproximação dos pais com os filhos. Desta forma, quando da separação dos pais passa a haver uma disputa pela guarda dos filhos, momento em que, infelizmente, alguns se utilizam de expedientes inescrupulosos.

### **2.1 FUNDAMENTOS SÓCIO-HISTÓRICO E PARTICULARES**

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) consiste em instituto complexo e polêmico e foi delimitado no ano de 1985, pelo médico e professor de psiquiatria infantil da Universidade de Colúmbia, Richard Gardner<sup>6</sup> (1985). Para ilustrar a situação em que, separados, em processo de separação ou em casos menores de rompimento conjugal desencadeados por desavenças temporárias, e disputando a guarda da criança, a mãe, o pai ou outro parente a influencia e condiciona o gradual

---

<sup>6</sup> Richard Alan Garder foi um respeitado médico-psiquiatra norte-americano. Escreveu mais de 40 livros e publicou mais de 250 artigos na área da psiquiatria infantil

desapego dos laços afetivos com o outro genitor, desenvolvendo sentimentos de ansiedade e temor quanto ao ex-companheiro.

Segundo Dias (2010)<sup>7</sup>, essa matéria apenas agora começou a despertar a atenção da comunidade. Isso devido ao fato de que, até recentemente, os papéis parentais eram bem claros, por ocasião da separação, os filhos ficavam sob a guarda da mãe e ao pai cabia o encargo de prover alimentos e visitá-los quinzenalmente, quando tanto.

Porém, com o advento da expressiva transformação de costumes, o homem descobriu os encantos da paternidade e começou a contribuir mais no cotidiano dos filhos. Uma vez que ocorra a separação, ele não mais se adapta ao rígido esquema de visitação, em inúmeras situações sabotado pela mãe, que se sente dona exclusiva do filho, influenciando sobre o mesmo um poder absoluto. Neste contexto, a regulamentação da guarda compartilhada já foi uma vitória.

Na concepção de Rossato (2010, p.170),

A guarda compartilhada – positivada na Lei 11.698/2008 – consiste na responsabilização conjunta e simultânea do pai e da mãe, que não vivam sob o mesmo teto, pelo exercício dos direitos e deveres relativos ao poder familiar em relação aos filhos comuns. Opõe-se, portanto, à guarda unilateral, que é aquela em que o pai, a mãe ou alguém que os substitua, de forma isolada, exerce os direitos e deveres inerentes ao poder familiar. Ao ser exercida unilateralmente e com exclusividade a guarda por um dos genitores, caberá ao outro o direito de visitas.

O instituto da guarda compartilhada serve tão somente aos núcleos familiares bem sistematizados, com entes que entendam a função dos vínculos familiares anteriores e posteriores à dissolução, nos quais, os pais, ainda que após o divórcio, mantém bom relacionamento interpessoal, medida que se repercute no tratamento em harmonia e educação com os filhos, frutos de sua união passada.

## 2.2 CONSEQUÊNCIAS

---

<sup>7</sup> DIAS, Maria Berenice. Alienação Parental e suas consequências, 2010. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o\\_parental\\_e\\_suas\\_consequencias.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_e_suas_consequencias.pdf)> Acesso em: 12 de agosto de 2012.

O responsável pela guarda, ao minar a relação do filho com o outro, detém o controle total. Ambos, filhos e genitor guardião tornam-se uma equipe, parceiros inseparáveis. O pai passa a ser concebido como um intruso a ser distanciado a qualquer preço. Este sistema de manipulação evidencia-se como um prazer e confere prazer de fazer sofrer ao alienador em seus esforços para promoção da destruição do antigo parceiro.

Neste contexto cruel de manobras, todos os meios são usados, inclusive a infundada manifestação de haver sido o filho vítima de abuso sexual. A descrição fictícia de um evento ao longo do período de visitas que possa dar sinais de tentativa de aproximação de forma incestuosa é o suficiente. Observa-se nesta situação, verdadeira ou não, denúncia de incesto. O filho é manipulado a respeito da existência de uma situação que pode nunca ter existido a reproduzir o que lhe é declarado como tendo realmente ocorrido uma situação de fato.

A esse respeito Dias (2011)<sup>8</sup> comenta ainda que,

Nem sempre a criança consegue discernir que está sendo manipulada e acaba acreditando naquilo que lhes foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem a mãe consegue distinguir a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias.

Esta informação revelada a um pediatra ou a um advogado, dá início a uma situação de desconforto que pode um profissional lidar. Aflitivo é o estado emocional de quem é comunicado a respeito deste fato. Por um lado depara-se como a obrigação de tomar providências imediatas e, por outro, o medo iminente de que, se a denúncia não for verdadeira, traumática será a situação em que a criança estará envolvida, pois ficará impossibilitada do convívio com o genitor que tanto amava e com o qual foi induzida a ser injusta.

### 2.3 CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Segundo o artigo 2º da Lei nº 12.318, de 26/08/2010,

---

<sup>8</sup> DIAS, Maria Berenice. Alienação parental – um abuso invisível, 2011. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/4\\_aliena%E7%E3o\\_parental\\_um\\_abuso\\_invis\\_%EDvel.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/4_aliena%E7%E3o_parental_um_abuso_invis_%EDvel.pdf)> Acesso em: 12 de agosto de 2012.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Neste contexto, a alienação parental verifica-se na atuação inquestionável de um sujeito, denominado *alienador*, que desenvolve uma prática depreciativa sobre a figura de um dos genitores. Trata-se pois de prática que busca deturpar a percepção social e psicológica da criança ou do adolescente a respeito de um de seus genitores, com fim único de usar a criança como meio de vingança, pouco importando os reflexos que tal ato impensado traga consigo.

Assim, o alienador atua de modo a instalar uma equivocidade de percepção na criança alienada quanto aos elementos que compõem a personalidade do vitimado.

Para a ilustre professora Maria Berenice Dias,

muitas vezes quando da ruptura da vida conjugal, quando um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, surge um desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Nada mais é do que uma "lavagem cerebral" feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou que não aconteceram conforme a descrição dada pelo alienador. Assim, o infante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando a nítida impressão de que essas lembranças de fato aconteceram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre o genitor e o filho. Restando órfão do genitor alienado, acaba se identificando com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo o que lhe é informado.<sup>9</sup>

<sup>9</sup>

Manual de direito das famílias, p. 455-456.

## 2.4 FORMAS DE IDENTIFICAÇÃO (SINTOMAS)

A alienação parental consiste em programar uma criança para que tenha ódio de um de seus genitores, ressaltando que, após instalada, contará com a parceria da mesma no processo de desmoralização do genitor alienado (ou ainda de qualquer outro parente ou interessado em seu desenvolvimento).

Em todas as etapas do processo alienante, há inúmeros aspectos que podem predispor à Síndrome de Alienação Parental, como é a situação da relação que o genitor mantém com a criança.

O alienador toma providências quanto a tornar-se seu psicólogo particular, desabafando e lamentando as decepções de sua vida, cujos efeitos são trágicos para a criança, que dá início a um processo de insucessos, que vai de baixo desempenho escolar até agressão a outras pessoas sem razão aparente.

Motta (2007, p.35) afirma que,

A luta pelo poder, os sentimentos de vingança e os desejos de retaliação, decorrentes dos conflitos que se referem à conjugalidade desfeita, levam a uma situação em que cada vez mais, as crianças e adolescentes são usados por seus pais como armas numa guerra que surge após a separação, ou muitas vezes, anos depois, quando algo na dinâmica do casal separado sofre modificações, tal como o novo casamento de um deles, por exemplo.

A criança sofre os prejuízos produzidos pelo rompimento de uma relação conjugal indesejada, como objeto de intermediação e não seria exagero afirmar moeda de troca.

A convivência familiar diz respeito ao direito da criança e do adolescente assegurado no art. 227 da Constituição Federal como princípio fundamental. Devido ao fato de que o núcleo familiar funciona como o primeiro espaço de convivência, no interior do qual a criança e o adolescente assimilará valores que irão respaldar no futuro, suas atitudes quanto à comunidade do entorno e a si mesmo. No centro do grupo familiar reside o *locus nascendi* de "[...] experiências afetivas, representações, juízos e expectativas" (SILVA, 2004, p. 132).



O futuro da criança fica comprometido porque como ela convive com duas figuras de referência que deveriam ser modelos de amor e apoio em permanentes batalhas, estão distantes e se degladiando, assim, estará o menor absorvendo toda espécie de negatividade e certamente se deparará com situações conflitantes e não pacíficas com as quais não saberá como lidar, comprometendo assim seus relacionamentos sociais.

O mero evento da separação ou do divórcio não consiste em razão admissível pelo ordenamento como fator justificável que se legitime o afastamento entre os filhos e os pais. É responsabilidade do genitor que dispõe da guarda garantir ao filho menor o seu direito de ser visitado pelo outro genitor. Não obstante, ainda é comum o não cumprimento, por parte do genitor responsável pela guarda, de seu dever de não promover inconvenientes para a convivência entre os filhos e o genitor visitante, conforme Souza; Paulino (2008, p. 8):

Infelizmente o cotidiano das Varas de Família revela que poucos genitores não guardiões conseguem manter hígidos os vínculos afetivos com seus filhos, depois de uma separação conflituosa. Muitas vezes porque as mães, quase sempre guardiãs das crianças, criam empecilhos ao convívio dos filhos com os genitores [...]

Apesar de que a autora mencione somente a mãe, ainda a figura paterna por vezes surge como aquela que desconsidera a necessidade infanto-juvenil de conviver com o genitor que não é o responsável pela guarda. Isto em função de que não há nenhuma regra que impeça o juiz de direito de determinar que ao homem é responsável ainda pela guarda de seus filhos, desde que observadas as situação do caso concreto.

Clarindo (2010, p.3) esclarece que,

Quando um dos genitores busca interromper a visitação deve apresentar judicialmente uma justificativa plausível. Entretanto, desde a década de oitenta, um fenômeno relacionado a essa questão vem sendo diagnosticado e analisado por profissionais de vários ramos do conhecimento (psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais, entre outros). O psiquiatra Richard Gardner, (1985) professor da Universidade de Colúmbia, nos Estados Unidos, estudou profundamente o comportamento de crianças e adolescentes filhos de pais separados. Em alguns constatou que haviam sido privados da companhia do genitor visitante, por obra do genitor guardião, sem nenhum motivo resguardado pela lei. Atendo-se a estes casos, percebeu quais os comportamentos adotados por aquele que detinha a guarda, capazes então de alijar o outro genitor da esfera de convívio infanto-juvenil.

O cônjuge que apresenta esse tipo de conduta não se dá conta de que não está ferindo apenas o ex-cônjuge alienado, mas seu próprio filho.

## 2.5 IMPACTOS BIOPSIKOSSOCIAIS (FATORES INTRÍNSECOS) E AMBIENTAIS (FATORES EXTRÍNSECOS) NA CRIANÇA VÍTIMA

De forma crescente, os casais se separam e se divorciam, dando início à variadas mudanças nas instituições e dinâmicas familiares. Conforme os desentendimentos e conflitos particulares do casal não encontram solução, os filhos passam a ser usados como ferramenta de vingança e manipulação pelo genitor detentor da guarda.

Redmond (2010, p.2) apregoa que.

Em decorrência das alterações de paradigmas da sociedade contemporânea da concepção igualitarista dos direitos e deveres de homens e mulheres, garantidos pela CF/88 e pelos Tratados e Convenções Internacionais, se incorporou ao ordenamento jurídico da família a concepção da igualdade de direitos e o partilhamento das obrigações e papéis assumidos pelo homem e pela mulher enquanto pais. Desmistificado o entendimento de que as mulheres seriam as mais aptas para cuidar dos rebentos, muitos homens optam por não abdicarem dos filhos em favor das mulheres. Em razão disso, tem-se, não raras vezes, um litígio acerca da concessão da guarda dos menores.

Esta pode ser considerada a gênese dos distúrbios psicológicos relacionados ao rompimento do enlace afetivo: a criança face ao conflito dos pais. Frente à situação de constantes desentendimentos familiares, a criança e o adolescente apresentam inclinação para revelar problemas psíquicos, especialmente nas situações em que é abandonado ou rejeitado ou ainda quando lhe é concedido o direito de habitar com os genitores.

Conforme as famílias ficam cada vez mais fragmentadas e aumentam as pressões sociais, os especialistas descrevem a ocorrência crescente de transtornos de personalidade.

Neste contexto, serão enfrentados os distúrbios cujo desencadeamento mais comum decorre do rompimento do enlace afetivo, em meio aos os quais se destaca a Síndrome da Alienação Parental.

## 2.6 PREVENÇÃO

A guarda compartilhada como forma de prevenção da alienação parental consiste em um anseio ou tentativa de prevenir a configuração de um quadro de Alienação Parental, evitando o afastamento que esta promove entre os filhos e os genitores alienados, grupos de genitores vítimas de alienação, que não conseguiram conviver de forma livre com os próprios filhos.

Como produto desse processo, houve o advento da Lei da Guarda Compartilhada, determinando esta modalidade de guarda como a preferencial para ser estabelecida pelo Juiz sempre que possível, quando não houver concordância entre os pais em uma tentativa de lidar com o problema, por meio do “desempoderamento” do genitor guardião e da sinalização da relevância de ambos na vida do filho, que faz com que necessitem compartilhar responsabilidades, direitos e deveres.

Assim, sugere-se a adoção da guarda compartilhada como forma de assegurar às crianças o direito fundamental de conviver com ambos os genitores e ter os dois participando de forma ativa em suas vidas e monitorando bem próximo o seu desenvolvimento. Bem como, faz-se necessário que o poder público e a sociedade passe a divulgar informações sobre a alienação parental como meio educativo e preventivo, inclusive difundindo tais informações entre os aplicadores do direito que ainda desconhecem tal lei.

## 2.7 TRATAMENTO DA ALIENAÇÃO E A EVOLUÇÃO PARA OS ESTÁGIOS MAIS GRAVES

Uma vez detectada a Alienação Parental, mister se faz que os profissionais intervenham de forma rápida, impedindo que os danos causados por ela se tornem irreversíveis. Sem intervenção externa ou ajuda psicológica, é improvável que o filho perceba sozinho a alienação de que é vítima.

Entretanto, a terapia de nada adianta se a ação nefasta do alienador não for neutralizada. Se a avaliação em separado de cada membro da família demonstra que a alienação ainda se encontra no estágio mais leve e que nenhum dos genitores oferece perigo real para os filhos, pode-se tentar a mediação extrajudicial, como maneira de encontrar uma forma de entendimento (PAULO, 2007, p. 14-15)

**Estágio médio:** No estágio médio da alienação, Gardner (1985) prescreve que a guarda do filho continue com o alienador, pois, de acordo com o mesmo, a campanha de desmoralização por diversas situações encerra e o filho consegue passar momentos pacíficos na companhia de outro genitor, quando a guarda é determinada e o filho e o alienador não sentem mais sua relação ameaçada.

Mas destaca a importância de que sejam estabelecidas sanções para o descumprimento das regras estabelecidas para as visitas do genitor alienado, tais como o pagamento de multas, a redução da pensão alimentícia, a reversão da guarda ou prisão temporária (PAULO, 2007, p. 14-15)

Na concepção dele, essas penalidades apresentariam a dupla função de fazer o alienador retificar sua conduta e servir como desculpa para os filhos realizarem as visitas, sem se sentirem, por isso, traindo ou decepcionando o guardião.

Ele aponta também para a necessidade de o Judiciário realmente aplicar as sanções previstas, em caso de descumprimento das regras estabelecidas, sem restrições, e sugere que seja nomeado um terapeuta que conheça bem o fenômeno da Alienação Parental e esteja familiarizado com os métodos impositivos e constrangedores que a caracterizam, para aplicar um programa terapêutico preciso e intermediar os encontros entre o filho e o genitor alienado, relatando os descumprimentos ao Juiz (PAULO, 2007, p.16).

No estágio grave, Gardner (1985) indica que deve haver o total afastamento do alienador, por uns tempos, e se proceda, de forma gradual, a reversão da guarda para o genitor alienado, com o propósito de que o filho tenha uma experiência real deste genitor, observando que ele não consiste na pessoa perigosa ou desprezível que lhe revelaram. Para isso Gardner (1985) recomendou um programa de intervenção terapêutica em crianças vítimas de Alienação Parental, no qual monitorado por um psicoterapeuta designado pela Justiça e com livre acesso ao Judiciário, o filho é levado para um local de transição para efetivação da substituição de guardião.

De acordo com este programa, a transição entre os genitores se faria em seis fases diferentes. Na primeira, o filho seria levado para um local de transição e teria todo o contato com o alienador cortado, recebendo visitas cada vez mais longas e frequentes do genitor alienado (PAULO, 2007. p. 17).

Na segunda, o contato com o alienador continuaria cortado, e as visitas passariam a ocorrer na casa do genitor alienado. Na quarta fase, o contato por telefone com o alienador seria gradativamente retomado, tornando-se mais constante conforme o mesmo demonstrasse total controle de sua obsessão em manipular o filho. Na quinta fase, o alienador passaria a visitar o filho na casa do outro genitor, na condição de controlar sua animosidade quanto ao mesmo e a seus familiares. Por fim, na sexta e última fase, o filho poderia fazer visitas breves e controladas à casa do alienador. Conforme as manifestações de programação se extinguissem, a criança poderia voltar a ter convivência normal com ambos os genitores.

### 3 DA LEI SOBRE ALIENAÇÃO PARENTAL - LEI 12.318/2010

Diante da necessidade de regulação do tema foi sancionada a Lei 12.318/2010, que trata da Alienação Parental, um importante instrumento para que seja reconhecida e cuidada uma situação que pode trazer prejuízos a um menor indefeso, bem como à sociedade futuramente.

#### 3.1 ORIGEM DO INSTITUTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A expressão alienação tem origem no latim "*alienatio*", significando relacionar-se à atitude de arrebatamento, separação, desligamento. Como o propósito do genitor responsável pela guarda é promover o rompimento do relacionamento entre o filho e o outro genitor, a expressão em epígrafe foi selecionada para denominar o processo gerado por um dos pais, por meio da manipulação de sua prole, objetivando alcançar o ex-cônjuge.

A alienação parental revela-se, no dizer de Fonseca (2006, p. 163) "[...] como o resultado da conjugação de técnicas e/ou processos que, consciente ou inconscientemente, são utilizados pelo genitor que pretende alienar a criança [...]" Simão e Paulino (2008, p. 14) resumem, evidenciando de forma evidente o contexto em que se iniciam as práticas de alienação e quais são as mais freqüentes

Segundo Clarindo (2011, p.2).

Normalmente, o genitor alienador lança suas próprias frustrações no que se refere ao insucesso conjugal no relacionamento entre o genitor alienado e o filho comum. O objetivo do alienador é distanciar o filho do outro genitor. Isso se dá de diversas formas, consciente ou inconscientemente. Assim é que o genitor alienador (transtornado psicologicamente que é) intercepta ligações do genitor alienado para o filho evitando o contato entre estes, refere-se ao genitor alienado através de termos pejorativos, critica ostensivamente o estilo de vida do ex-cônjuge, critica os presentes dados pelo ente alienado ao filho, fala coisas negativas sobre o outro genitor e seus parentes à criança.

Face a essa declaração percebe-se que a criança vai sendo condicionada a possuir uma opinião negativa do pai alienado considerando que o alienador não poupa recursos para esse objetivo.

Mesmo que a disposição legal a respeito da matéria seja recentíssima, a práxis evidencia que, infelizmente, sua ocorrência remonta há longa data. Considera-se "síndrome da alienação parental" ou "implantação de falsas memórias" a definição concebida por Richard Gardner (1985), de "programar uma criança para que odeie o genitor sem qualquer justificativa." (DIAS, 2010, p.1).

Dias (2010, p.2) revela que,

Trata-se de verdadeira campanha para desmoralizar o genitor. O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro. A mãe monitora o tempo do filho com o outro genitor e também os seus sentimentos para com ele. A criança, que ama o seu genitor, é levada a afastar-se dele, que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado. O detentor da guarda, ao destruir a relação do filho com o outro, assume o controle total. Tornam-se unos, inseparáveis. O pai passa a ser considerado um invasor, um intruso a ser afastado a qualquer preço. Este conjunto de manobras confere prazer ao alienador em sua trajetória de promover a destruição do antigo parceiro.

Genericamente, ocorre a alienação parental quando os genitores ou aqueles próximos influenciam de forma negativa no desenvolvimento psicológico de uma criança ou adolescente, ao causar ou induzir que este menor venha a rejeitar um dos seus genitores ou estabeleça obstáculos à manutenção de vínculos afetivos entre pais e filhos.

### 3.2 CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL NA SEARA JURÍDICA

Nas separações judiciais, no término das uniões estáveis ou mesmo nos divórcios, é comum chegar ao Sistema de Justiça conflitos de toda a natureza, com repercussões diretas na vida dos filhos, em especial, quando estes filhos são crianças ou adolescentes.

Algumas pessoas conseguem enfrentar a separação sem descuidar da proteção dos filhos. Outras, porém, não só fazem deste momento um campo de batalha, como não poupam os filhos dos conflitos conjugais, utilizando-os como instrumentos para atingir o ex-cônjuge ou companheiro

A alienação parental consiste em programar uma criança para que tenha ódio de um de seus genitores, ressaltando que, após instalada, contará com a parceria da mesma no processo de desmoralização do genitor (ou ainda de qualquer outro parente ou interessado em seu desenvolvimento) alienado.

A lei 12.318/10, sancionada em 26 de agosto de 2010, estabelece sobre a alienação parental, evento que na atualidade tem influenciado sobremaneira nas relações de filiação. A alienação parental, ainda denominada como implantação de falsas memórias, infelizmente encontra-se latente na realidade de inúmeros lares brasileiros. A Síndrome de Alienação Parental (SAP) foi definida, em meados dos anos oitenta, nos Estados Unidos, por Richard Gardner (1931-2003), como um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicáveis.

Em outras palavras, a SAP consiste num processo de “programar a criança para que odeie um dos genitores, sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor”.

### 3.3 DA CONSTITUIÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010 dispõe sobre a alienação parental e traz em seu artigo 2º um conceito sobre alienação parenta:

“Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”.

O artigo segundo em seu parágrafo único traz ainda algumas formas exemplificativas de alienação parental:



- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Assim, nota-se que a prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (art. 3º).

#### 3.4 O ABANDONO PARENTAL

A questão do abandono paterno, se no passado não foi trazida à baila, apresenta-se hoje como um tema a merecer maiores estudos e digressões, já que o Poder Judiciário, recentemente, foi solicitado a sobre ela se manifestar, surgindo daí a indagação: pode um pai ou uma mãe ser responsabilizado civilmente (condenados a pagar uma indenização) pelo abandono afetivo perpetrado contra o filho?

Em outros termos, a responsabilidade dos pais para com os filhos ficaria adstrita ao dever de sustento, ou seja, ao provimento material do necessário à subsistência da prole, ou seria tal responsabilidade mais ampla, englobando também o dever de convívio, implicando uma participação mais integral na vida dos filhos?

O dever de assistência material ou sustento não é objeto de questionamento, sendo certo que tal prerrogativa é algo inerente ao poder familiar e passível do uso de medidas judiciais coercitivas tendentes ao seu pronto atendimento (via de regra, a ação de alimentos é o meio processual idôneo para tal fim).

Na lição de Yussef Said Cahali (2011, p. 525-526):

A obrigação de sustento tem a sua causa no pátrio poder.

[...]

Quanto aos filhos, sendo menores e submetidos ao pátrio poder, não há um direito autônomo de alimentos, mas sim uma obrigação genérica e mais ampla de assistência paterna, representada pelo dever de criar e sustentar a prole; o titular do pátrio poder, ainda que não tenha o usufruto dos bens do filho, é obrigado a sustentá-lo, mesmo sem auxílio das rendas do menor e ainda que tais rendas suportem os encargos da alimentação: a obrigação subsiste enquanto menores os filhos, independentemente do estado de necessidade deles, como na hipótese, perfeitamente possível de disporem eles de bens (por herança ou doação), enquanto submetidos ao pátrio poder.

Todavia, a doutrina vem evoluindo no sentido de entender que os pais não estão obrigados apenas a deveres de ordem material, sendo essa a doutrina que predominava antigamente. Relata Maria Fernandes Novaes Hironaka (2007)<sup>10</sup> que:

Muitos julgaram – e o século anterior esteve a dar respaldo a esta convicção – que a assunção da responsabilidade pela manutenção material dos filhos seria o suficiente a ser feito em prol de alguém a quem não se deseja por perto. Certamente, essa *meia-responsabilidade* não foi jamais suficiente, mas o paradigma de outrora não abria chance para tal análise, porque a importância da vontade e do querer adulto sempre foi significativamente mais importante que a necessidade e a carência infantil.

A questão é polêmica e controvertida, necessitando que seja analisada com cautela e prudência diante de cada caso concreto, pois, não se pode esquecer que, quando das separações de casais, às vezes, surge um clima de ódio e vingança entre os ex-cônjuges, fator que muito contribui para que o genitor que não detém a guarda acabe por se distanciar dos filhos que ficaram sob a guarda do ex-cônjuge.

Percebendo essa triste realidade, Rolf Madaleno (apud HIRONAKA, 2007, online) assim se pronunciou sobre ela:

[...] justamente por conta das separações e dos ressentimentos que remanescem na ruptura da sociedade conjugal, não é nada incomum deparar com casais apartados, usando os filhos como moeda de troca, agindo na contramão de sua função parental e pouco se importando com os nefastos efeitos de suas ausências, suas omissões e propositadas inadimplências dos seus deveres. Terminam os filhos, experimentando vivências de abandono, mutilações psíquicas e emocionais, causadas pela

<sup>10</sup>

Disponível em: <<http://www.professorchristiano.com.br>> Acesso em: 05 de julho de 2012.

rejeição de um dos pais e que só servem para magoar o genitor guardião. Como bombástico e suplementar efeito, baixa a níveis irrecuperáveis a auto-estima e o amor próprio do filho enjeitado pela incompreensão dos pais.

Para Luiz Felipe Haddad (apud Cahali, 2011, p. 525-526), os filhos podem responsabilizar os pais por dano moral decorrente do exercício do pátrio poder, ressaltando-se que a personalidade em formação do filho pode sofrer danos irreversíveis ou de difícil reparação.

Deveras, não há como se negar o prejuízo à formação do menor derivado do total desligamento com qualquer um de seus genitores. Impedir o menor de receber o carinho do pai ou da mãe, obstando-lhe o desenvolvimento dessa afeição, significa interromper o fluxo de sentimentos indispensáveis à correta formação moral da pessoa (CASABONA, 2010).

Na sempre valiosa lição de Marcial Barreto (apud CASABONA, 2010, p. 165):

[...] permitir o distanciamento de pais e filhos, é afastar, ainda mais, o menor da normalidade da vida em família com ambos os genitores, normalidade essa indispensável ao equilíbrio de sua estruturação psicológica e com influência no seu futuro comportamento social.

Com efeito, crescendo a criança ou o adolescente distanciada de um de seus genitores, não terá condições ela de ser uma pessoa completa no futuro, estruturada e feliz, de forma que não será um cidadão com condições de contribuir com a sociedade.

Com base em tais ensinamentos, podemos observar que a ausência injustificada do pai na vida do filho pode acarretar sérios abalos psíquicos à criança, o que é decorrência não só da falta de afeto, principalmente quando entre pais e filhos já existia uma certa relação de cumplicidade, mas também da falta de cuidado e de proteção.

Assim, ante a inquestionável concretização do abalo psíquico, também se configura, na conduta dos pais que desta forma atuaram, a infração dos deveres jurídicos concernentes à assistência imaterial e proteção que lhes são impostos pelo ordenamento jurídico em decorrência do poder familiar.

Dessa forma, como a quebra de um dever jurídico é o fundamento da responsabilidade civil e, via de consequência, de toda ação indenizatória, tem se tornado cada vez mais frequente o acesso ao Poder Judiciário para se pleitear indenizações por danos morais decorrentes do abandono paterno.

Tal realidade foi constatada por Giselda Hironaka (2007, online), que assim se manifestou:

Por um lado – nesta vertente da relação paterno-filial em conjugação com a responsabilidade – há o viés naturalmente jurídico, mas essencialmente justo, de buscar-se indenização compensatória em face de danos que os pais possam causar a seus filhos por força de uma conduta imprópria, especialmente quando a eles são negados a convivência, o amparo afetivo, moral e psíquico, bem como a referência paterna ou materna concretas, o que acarretaria a violação de direitos próprios da personalidade humana, de forma a magoar seus mais sublimes valores e garantias, como a honra, o nome, a dignidade, a moral, a reputação social; isso, por si só, é profundamente grave.<sup>11</sup>

Conforme demonstramos nos tópicos anteriores, a paternidade provoca o surgimento de uma série de deveres, sendo certo que o nosso ordenamento jurídico reconhece a existência de deveres que superam a simples assistência material.

Esses deveres de ordem imaterial encontram seu fundamento na afetividade, que é a característica fundamental da relação paterno-filial, que, sem deixar de ser uma relação jurídica, diferencia-se de todas as demais relações jurídicas na medida em que é a única que pode ser valorada através da presença do afeto.

Nesses termos, o afeto é um valor que encontra inegável tutela e reconhecimento em nosso ordenamento jurídico, especialmente após a promulgação da Constituição de 1988, haja vista que o constituinte ao qualificar com entidade familiar não só aquela oriunda do casamento, como também aquela advinda de união estável ou formada por um só dos genitores e sua prole (família monoparental), tão somente reconheceu que é a inserção do afeto o elemento identificador dos vínculos familiares, e não um mero ato solene como o casamento.

---

<sup>11</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos – além da obrigação legal de caráter material. Disponível em: [http://www.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigos/Giselda\\_resp2.doc](http://www.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigos/Giselda_resp2.doc).

Deveras, há mesmo quem chegue a falar da existência do princípio jurídico da afetividade, que estaria implícito em nosso ordenamento jurídico, face ao processo de repersonalização que o direito privado vem passando após a proclamação da Constituição Federal de 1988. Na lição de Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers Ramos (2005, p. 89):

A 'repersonalização' ou despatrimonialização do direito de família significa, basicamente, que as alterações havidas têm por escopo fazer com que o direito de família passe a girar fundamentalmente em torno de fenômenos humanos, ligados à esfera afetiva, espiritual e psicológica das pessoas envolvidas, e não de facetas de natureza predominantemente patrimonial. Fala-se, assim, em princípio da afetividade.

Também Flávio Tartuce (2006, online) relata a existência do princípio da afetividade como o principal fundamento das relações familiares. Comenta o mencionado autor que muito embora do Texto Maior não conste expressamente a palavra afeto, pode-se dizer que tal princípio é derivado da constante valorização da dignidade humana.

O STJ já decidiu contrariamente ao tema, alegando:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, DJ 27/03/2006 p. 299)

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. RECONHECIMENTO. DANOS MORAIS REJEITADOS. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. I. Firmou o Superior Tribunal de Justiça que "A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o **abandono afetivo**, incapaz de reparação pecuniária" (Resp n. 757.411/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 29.11.2005). II. Recurso especial não conhecido. (STJ, DJe 25/05/2009)

Não foi encontrado no STJ posição favorável a aplicabilidade de danos morais por abandono afetivo. Os posicionamentos deste Tribunal são contrários a aplicabilidade do Dano Moral por abandono afetivo, pois estes acreditam que não se configura ato ilícito.

Costa (2009, online) quanto ao tema destaca que:

Não subjugando a questão do apoio material, até mesmo porque não se discute apoio financeiro em abandono afetivo, sabe-se que, com o instituto criado em 1976 – o divórcio – muitos ex-casais têm o entendimento de que esta ruptura familiar enseja também o rompimento dos laços com a prole, principalmente com a implementação de guarda exclusiva, onde o parente desprovido de guarda ignora o fato de um dia ter gerado um filho. Pais que decidem pôr termo ao relacionamento, muitas vezes põem termo também ao vínculo com os filhos, podendo lhes causar um incontestável trauma de abandono. Ser criado sem pai pode não ser necessariamente um trauma, especificamente no contexto da necessidade material – e muitas vezes não é, pois o responsável que detém a guarda daquela criança ou daquele adolescente (geralmente a mãe) muitas vezes pode suprir toda e qualquer ausência; a questão é ter a consciência de que o pai existe, está vivo e exerce a rejeição por livre escolha, muitas vezes de maneira vil e arditosa. Haveria, no Brasil, uma tendência coerente em se admitir ações de reparações de dano moral, quando o pai afetivamente abandona seu filho, deixando impresso em seu caráter a mácula do desprezo, não fosse a decisão do STJ em refutar a idéia de reparação da responsabilidade civil. O abandono afetivo é tão prejudicial quanto o abandono material. Ou mais. A carência material pode ser superada com muito trabalho, muita dedicação do genitor que preserve a guarda do infante, mas a carência de afeto corrói princípios, se estes não estão seguramente distintos na percepção da criança. É o afeto que delinea o caráter e, como é passível de entendimento coletivo, é a família estruturada que representa a base da sociedade. É comumente a falta de estrutura que conduz os homens aos desatinos criminosos, ao desequilíbrio social. Não que seja de extrema importância manter os pais dentro de casa, ou obrigá-los a amar ou a ter envolvimento afetivo contra sua própria natureza, mas é de fundamental valoração a manutenção dos vínculos com os filhos e a sua ausência pode desencadear prejuízos muitas vezes irreparáveis ao ser humano em constituição.

E o mesmo autor ainda esclarece quanto ao posicionamento do STJ:

O STJ, no [REsp 757.411-MG](#), Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 29/11/2005, entendeu de forma contrária, publicando sua decisão que, a seguir, se resume: "Entendeu que escapa ao arbítrio do Judiciário obrigar alguém a amar ou a manter um relacionamento afetivo, que nenhuma finalidade positiva seria alcançada com a indenização pleiteada." Somos obrigados a concordar com o relator e dizer que, realmente, não há decisão judiciária no mundo que faça alguém sentir amor. Não se trata de uma obrigação de fazer, ou pior, de sentir. Respeita-se, neste diapasão, a posição manifestada pelo Ministro. A decisão favorável à indenização, no entanto, abriria um grande precedente aos pais que geram e não cuidam, às crianças que sentam horas em frente ao portão de casa à espera do pai, que não chega no domingo, às crianças que não sabem o que é desenhar, pintar, montar presentes para o dia dos pais e efetivamente entregá-los ao destinatário. Essas crianças precisam de apoio psicológico, de acompanhamento, pois fazem parte da secção anormal da criação no mundo, onde sabem que nasceram de ambos os genitores, mas apenas um

lhes dá ciência do que é ser família. Não perderam o pai, mas o pai preferiu se perder deles, por espontânea escolha. Todas as escolhas na vida têm prós e contras, e um pai ausente deveria suportar o ônus financeiro de seu livre arbítrio, para que a Constituição Federal fosse respeitada na literalidade de seus princípios.(COSTA, 2009, on line)

Já o Des. Luiz Felipe Brasil Santos (apud CASTRO, 2007, online) destaca que:

A matéria (*abandono afetivo*) é polêmica e alcançar-se uma solução não prescinde do enfrentamento de um dos problemas mais instigantes da responsabilidade civil, qual seja, determinar quais danos extrapatrimoniais, dentre aqueles que ocorrem ordinariamente, são passíveis de reparação pecuniária. Isso porque a noção do que seja dano se altera com a dinâmica social, sendo ampliado a cada dia o conjunto dos eventos cuja repercussão é tirada daquilo que se considera inerente à existência humana e transferida ao autor do fato. Assim situações anteriormente tidas como "fatos da vida", hoje são tratadas como danos que merecem a atenção do Poder Judiciário, a exemplo do dano à imagem e à intimidade da pessoa.

Já Castro (2007, online) pondera que

O afeto não é decorrente do vínculo genético. Se não houver uma tentativa de aproximação de ambos os lados, a relação entre pai e filho estará predestinada ao fracasso. A relação afetuosa deverá ser fruto de aproximação espontânea, cultivada reciprocamente, e não de força judicial. Exceto em casos extremos, onde haja comprovado nexo causal entre certo dano específico e o abandono, não vejo razão para o reconhecimento do dever de reparação. Após a lide, uma barreira intransponível os afastará ainda mais, sepultando qualquer tentativa futura de reconciliação.

Se a solução para o problema fosse o dinheiro, a própria pensão alimentícia atenderia o objeto da reparação, o que não ocorre. Quanto ao efeito dissuasório e punitivo, corremos o risco de mal ainda maior, como foi dito anteriormente.

A indenização deve ser encarada como medida extrema, onde certo dano de natureza grave é sanado através da pecúnia. O alargamento exacerbado poderá levar à desvalorização da ciência jurídica ao simples mercantilismo.

Nas relações familiares, cabe ao Judiciário apenas a defesa aos direitos fundamentais do menor. A sua intromissão em questões relacionadas ao sentimento é abusiva, perigosa e põe em risco relações que não são de sua alçada. O amor é resultado de algo alheio ao nosso entendimento, e não da coação.

### 3.5 MEIOS PUNITIVOS PERANTE O PODER JUDICIÁRIO

Conforme visto anteriormente, uma vez identificado a síndrome, o poder judiciário terá que evitar o seu desenvolvimento, mas aparecem certas dificuldades para que isso ocorra.

Dias (2010, p. 87) explica: “Via de regra, até por falta de adequada formação, os juízes de família fazem vistas grossas a situações que, se examinadas com um pouco mais de cautela, não se converteriam em exemplos do distúrbio ora analisado.”

Juízes precisam tomar consciência desses elementos para possam reconhecer a síndrome estabelecer medidas extremas e imprescindíveis para a proteção da criança, mas deve-se atentar para o detalhe que não se pode requerer do magistrado a atividade de diagnosticar esse evento, mas sim deve partir do psicólogo.

O magistrado possui o papel de observar e proceder às providências necessárias para tal.

Dias (2006) relaciona diversas providências judiciais a serem feitas:

- a) ordenar a realização de terapia familiar, nos casos em que o menor já revele sinais de repulsa ao genitor alienado.
- b) determinar o cumprimento do regime de visitas estabelecido em favor do genitor alienado, valendo-se, se necessário, da medida de busca e apreensão;
- c) condenar o genitor alienante ao pagamento de multa diária, enquanto perdurar a resistência às visitas ou à prática que enseja a alienação;
- d) alterar a guarda do menor, principalmente quando o genitor alienante apresentar conduta que se possa reputar como patológica, determinando, ainda, a suspensão das visitas em favor do genitor alienante, ou que elas sejam realizadas de forma supervisionada;
- e) dependendo da gravidade do padrão de comportamento do genitor alienante ou diante da resistência dele perante o cumprimento das visitas, ordenar sua respectiva prisão.

No entanto não é apenas o magistrado que deve tomar providências, o advogado também disporá de uma atividade muito relevante, considerando que além da ajuda de assistentes sociais e psicólogos, ele deverá ao analisar o evento manter o infante de todos os problemas que estão ocorrendo.

Dias (2006, online) esclarece: “Ao advogado que milita na área do direito de família, quando procurado pelo genitor alienante para a defesa de seus direitos, tarefa de menor dificuldade e importância não lhe é destinada.”



O advogado que opera neste segmento do direito de família possui grande responsabilidade quanto à apropriada defesa de seu cliente.

### 3.5 PROCEDIMENTOS JUDICIAIS

Conforme o art. 4º da referida Lei de Alienação Parental,

Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Percebe-se que, caso haja uma possível existência da alienação parental, por um dos genitores, esta pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado ou mesmo pelo representante do *Parquet*. Por se tratar de matéria de ordem pública relativa à proteção do menor, ou mesmo por provocação da parte interessada em seu reconhecimento, o genitor vitimado.

O texto da lei permite que seus indícios possam ser reconhecidos em qualquer momento processual, a qualquer tempo e grau de jurisdição, no decorrer de uma demanda que diponha sobre a guarda do menor.

Normalmente, só acontecem os sinais da alienação momentos depois de consignada a separação, momento em que os genitores já encontram-se separados e que o genitor guardião passa a querer o filho só para si. Neste caso, é necessária a propositura de ação autônoma que reconheça a existência da alienação parental e que disponha sobre as medidas necessárias a salvaguardar os interesses do menor.

É matéria prioritária quanto á tramitação, o que não quer dizer que deva colidir com a proteção do contraditório e da ampla defesa, devendo haver a garantia mínima de visitação assistida.

### 3.6 PROVAS PARA A APURAÇÃO DO ATO E SOLUÇÕES JUDICIAIS

Conforme dispõe o artigo 5º da Lei em apreço,

Art. 5o Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1o O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2o A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3o O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Por maior e mais ampla que seja a experiência do magistrado quanto a produção de provas, análise do caso concreto é de difícil percepção, vez que se trata de instituto baseado em inverdades.

O tema merece enfoque multidisciplinar, não podendo o magistrado deixar de recorrer a uma equipe multidisciplinar por intermédio de profissionais das mais diferentes áreas, como psicólogos, assistentes sociais e psiquiatras, para que, por seus laudos, estudos e testes possa formar seu melhor convencimento. Deve haver pois uma ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial de todos os envolvidos, conforme o caso.

Após confirmada a alienação parental no caso concreto, o magistrado agirá conforme preceituam os artigos 6º, 7º e 8º, da Lei 12.318/2010:

Art. 6o Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da

residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Restando provada a alienação parental, deverá o juiz tomar providências no sentido de anular os efeitos já produzidos, bem como de evitar a continuidade da conduta, preservando a relação existente entre o menor e o genitor vitimado.

## CONCLUSÃO

Ao nascer, o indivíduo é inserido em uma estrutura denominada “família”, sendo impossível sua sobrevivência sozinho, porque necessita de cuidados especiais por um período muito longo.

Essa convivência faz surgir um elo de dependência a uma estrutura que lhe assegure o crescimento e pleno desenvolvimento. Daí a imprescindibilidade da família, que acaba por se tornar seu ponto de identificação e referência social.

Ao ampliar o conceito de entidade familiar, a Constituição emprestou especial proteção não só à família dos moldes tradicionais, mas também às outras formas de conformação familiar, como os núcleos formados por um homem e uma mulher, e à família monoparental, ou seja, o núcleo formado por apenas um dos genitores e seus filhos.

Os conceitos de casamento, sexo e procriação se dissociaram e o desenvolvimento das modernas técnicas de reprodução permite que a concepção não mais decorra exclusivamente do contato sexual.

Na sociedade atual, não mais interessa a origem da filiação, que deixou de ser um fato natural e passou a se caracterizar por um ato de vontade. A identificação dos vínculos de parentalidade não pode mais ser buscada exclusivamente no campo da genética, porque as situações fáticas que se apresentam requerem soluções substancialmente diferentes.

Por todo exposto neste trabalho verifica-se que os pais, na realidade, são aqueles que amam e que dedicam sua vida a uma criança, que recebe afeto, atenção, conforto, enfim, são um porto seguro, cujo vínculo nem a lei nem o sangue asseguram. Isso quer dizer que é no fundamento do estado de filho afetivo que se encontra a genuína paternidade, que reside muito mais no amor do que na procriação.

A verdadeira filiação só pode vingar no terreno da afetividade, pois a verdadeira paternidade se constrói somente a partir da intensidade das relações entre pais e filhos, independentemente da genética.

Tendo-se isso como premissa, é inconcebível que haja diferença jurídica entre as filiações biológica e afetiva, pois perante a Constituição Federal de 1988 todas as filiações são iguais em direitos e obrigações.

Existe idêntica criação, educação, amor e carinho entre filhos sociológicos e biológicos, não podendo ser conferidos efeitos jurídicos diferentes para quem vive em igualdade de condições, sob pena de se regredir ao tempo em que havia discriminações em relação às diferentes espécies de filiação, conforme Pereira (2009, p.83).

A partir de 2002, a filiação socioafetiva passou a encontrar amparo legal, conjuntamente, na Carta de 1988 e no Código Civil de 2002. O artigo 227, par. 6º, da Constituição Federal instituiu a unidade perfilhação e reconheceu a filiação sociológica, porque os filhos (biológicos e afetivos) passam a ter os mesmos direitos e obrigações.

Assim, não há como se negar que a paternidade constituída sob a forma socioafetiva é digna de reconhecimento jurídico e social, além do respeito e da superação de preconceitos que só fazem por desconsiderar a forma mais sublime de alavancar sentimentos e relações humanas: o afeto.

Neste íterim, se é a filiação socioafetiva reconhecida por nossos Tribunais, como descrevo logo abaixo, deve também o abandono afetivo na filiação ser reconhecido e indenizado, tendo em vista que constitui-se uma lesão à direito fundamental da afetividade.

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. PROVA TESTEMUNHAL.** Quando se está diante da discussão acerca da paternidade, seja ela socioafetiva, biológica ou apenas registral, é absolutamente indispensável a investigação de todas essas temáticas para esclarecer qual das paternidades retrata a situação do caso. Há cerceamento de defesa quando a parte alega inexistência de paternidade socioafetiva, mas não lhe é possibilitada a produção de prova acerca da alegada inexistência de socioafetividade. DERAM PROVIMENTO. (RIO GRANDE DO SUL Apelação Cível Nº 70026125229, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 16/10/2008)

Assim, existem casos em que há dificuldade em se determinar a reparação do dano devida a dificuldades inerentes aos elementos da responsabilidade civil, isto

porque é possível visualizar o prejuízo da vítima, porém, não se consegue conjeturar o dano certo e determinado.

Note-se, portanto, que mesmo não havendo a viabilidade de se estabelecer um dano certo e determinado, há um prejuízo para a vítima, decorrente da legítima perspectiva que ela tinha em alcançar um benefício ou impedir um prejuízo.

A dificuldade em avaliar o a dano moral, não podem ser considerados como fatores impeditivos para o pagamento de indenização, pois na verdade existe o dano e este deve ser reparado. Na verdade, o dano moral não será indenizável, mas compensável, pois é impossível eliminar o efeito do agravo ou sofrimento à pessoa por meio do pagamento em dinheiro, isto é, não se pode restituir as partes ao *status quo ante*.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CASABONA, Marcial Barreto. Guarda Compartilhada. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

CHAMBERS RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira. O poder familiar e a guarda compartilhada sob o enfoque dos novos paradigmas do direito de família. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. 22. ed. rev. e atual. de acordo com a reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 5.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. Família, ética e afeto. 2000. Disponível em: <<http://www.mariaberenicedias.com.br/site/frames.php?idioma=pt>> Acesso em: 12 de agosto de 2012.

DIAS, Maria Berenice. Alienação Parental e suas consequências, 2010. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o\\_parental\\_e\\_suas\\_consequencias.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_e_suas_consequencias.pdf)> Acesso em: 12 de agosto de 2012.

DIAS, Maria Berenice. Alienação parental – um abuso invisível, 2011. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/4\\_aliena%E7%E3o\\_parental\\_um\\_abuso\\_invis\\_%EDvel.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/4_aliena%E7%E3o_parental_um_abuso_invis_%EDvel.pdf)> Acesso em: 12 de agosto de 2012.

DIAS, Maria Berenice. Alienação parental: uma nova lei para um velho problema!, 2011. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o\\_parental\\_e\\_suas\\_consequencias.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_e_suas_consequencias.pdf)> Acesso em: 12 de agosto de 2012.

\_\_\_\_\_. Síndrome da alienação parental, o que é isso? . Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1119, 25 jul. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8690>. Acesso em: 12 de agosto de 2012.

\_\_\_\_\_. Manual de direito das famílias. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

\_\_\_\_\_. União homossexual: o preconceito e a justiça. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005

FIGUEIRÊDO, Fábio Vieira e ALEXANDRIDIS, Georgios. Alienação Parental. São Paulo: Saraiva, 2011.

FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. Adoção para homossexuais. Curitiba: Juruá, 2009.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos – além da obrigação legal de caráter material. Disponível em: [http://www.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigos/Giselda\\_resp2.doc](http://www.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigos/Giselda_resp2.doc).

LEITE, Eduardo de Oliveira. Temas de Direito de Família. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. São Paulo: Método, 2010.

LIBERATI, Wilson Donizeti. Direito da criança e do adolescente. São Paulo: Rideel, 2011.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do Direito Civil . Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 33, jul. 1999. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=507>

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito Civil – Famílias. São Paulo: Saraiva, 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições do Direito Civil. Vol.V – Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense , 2008

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. A família: estruturação jurídica e psíquica. In: Direito de Família Contemporâneo: doutrina, jurisprudência, direito comparado e interdisciplinaridade. Belo Horizonte: Del Rey, 2009

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Concubinato e união estável. 7 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

RODRIGUES, S. Direito Civil - Responsabilidade Civil. Vol. IV. São Paulo: Saraiva, 2008

Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos sociais e jurídicos/ Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados – Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

SILVA, Denise Maria Perissini da. Guarda compartilhada e síndrome da alienação parental: o que é isso?. Campinas/SP: Armazém do Ipê, 2011.

SOUZA, Aida Maria Loredo Moreira de. Aspectos polêmicos da união estável. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.